Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 246/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3861/2013
PROTOCOLO	**:**	1395913
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS-AGESUL
JURISDICIONADO	**:**	EDNEI MARCELO MIGLIOLI
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – N°. 006/2010
CONVENIADO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
OBJETO	**:**	EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO DE ASFÁLTO EM RUAS NO MUNICÍPIO DE SONORA/MS.
VALOR	**:**	R$ 808.125,28
RELATOR	**:**	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS –EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO DE ASFALTO - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 006/2010.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 006/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Sonora/MS, objetivando execução de obras de recapeamento de asfalto em ruas no município, no valor de R$ 808.125,28 (oitocentos e oito mil cento e vinte reais e vinte e oito centavos).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-28053/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 006/2010 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18580/2015 – f.893).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	500.000,00
VALOR REPASSADO	R$	500.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	308.125,28
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	4.919,80
TOTAL DOS RECURSOS	R$	813.045,08
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**806.857,23**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 32, fs. 730	R$	6.187,85
SALDO	R$	0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 006/2010, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Sonora/MS, **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 006/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator